

# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/05 - (REV0GADA)

(Publicada no Diário Oficial de 19 e 20/02/2005)  
(Republicada no Diário Oficial de 04/03/2005)

Revogada pela Instrução Normativa nº 16/05.

**Fixa base de cálculo mínima para fins de antecipação do ICMS, nas operações com tipos de produtos derivados de farinha de trigo que indica.**

**O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 506-C do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997,

## RESOLVE

**1** - Adotar como base de cálculo mínima, para efeito de antecipação e substituição tributária do ICMS relativo às operações subsequentes com os tipos de macarrão, biscoito e bolacha constantes no Anexo Único que integra esta Instrução, os valores indicados.

**2** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 24 de fevereiro de 2005.

**3** - Fica revogada a Instrução Normativa nº 51/01, publicada no Diário Oficial de 18 e 19/08/2001, a partir da produção dos efeitos desta Instrução Normativa.

**GAB/SAT, 02 de março de 2005**

**EUDALDO ALMENDA DE JESUS**  
Superintendente de Administração Tributária

## ANEXO ÚNICO

Código	Tipo	Peso	Valor FOB (R\$)
29.01	Macarrões Comuns	01 kg	1,58
29.02	Macarrões com Semolina	01 kg	1,82
29.03	Macarrões com Ovos	01 kg	2,09
29.04	Bolachas e Biscoitos Populares (ver obs.2)	01 kg	2,50
29.05	Bolachas e Biscoitos Cream-Craker	01 kg	3,64
29.06	Bolacha e Biscoitos Recheados/A Manteiga	01 kg	3,53
29.07	Outras Bolachas e Biscoitos	01 kg	3,00

**Observação 1:** Incluem-se como macarrões, nas posições 29.01 a 29.03; macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanhas, e outras similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.

**Observação 2:** Para fins desta Instrução Normativa, classificam-se como bolachas e biscoitos populares seguintes tipos, fabricados por empresas baianas: Doce Coco ou Coquinho e Rosquinha de Coco; Creme Maria e Mini Maisena; Salt, Pão de Mel, Salgado, Cristal/Champanhe, Folhado, Zoológico, Lanche, Palito de Chocolate.

**Observação 3:** Quando a mercadoria se encontrar acondicionada em embalagens que contenham pesos diferentes dos previstos neste anexo, a base de cálculo será formada tomando- se por parâmetro a proporção entre as mercadorias contidas na embalagem apresentada e o peso indicado neste anexo.